



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9.577  
(13/03/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 865-77.2011.6.02.0000.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: JOSÉ MARIVALDO DE LIRA.  
ADVOGADO: Dr. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ATO DE LIBERALIDADE FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de julgamento antecipado da lide; para, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ MARIVALDO DE LIRA sob a alegação de ter o réu violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pedi o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, e, ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Em contestação de fls. 94-100, o representado, em preliminar, postulou o julgamento antecipado da lide pela improcedência da ação, alegando que a matéria seria unicamente de direito.

Quanto ao mérito, o Sr. JOSÉ MARIVALDO DE LIRA argumentou que a doação efetuada ao então candidato a deputado estadual Marcelo Gouveia, no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), estaria dentro do limite permitido pela legislação de regência.

Salientou que, por não ter auferido rendimento superiores a R\$ 17.215,08 em 2009, deixara de declarar renda à Receita Federal naquele ano, mercê de encontrar-se abarcado pela condição de isento.

Articulou que, na esteira de alguns julgados desta Casa, por ser isento de declarar o imposto de renda em 2009, poderia ter doado até 10% de R\$ 17.215,08, o que se dera na espécie, não havendo, portanto, como prosperar o pedido ministerial.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 116-117, consistindo em peças que demonstram a doação de campanha realizada pelo representado.

Em decisão de fls. 119-121, o Des. Eleitoral Frederico Wildson, atuando como relator do feito, determinou a mitigação do sigilo fiscal do réu, o que ensejou a juntada aos autos dos documentos de fls. 124-126, oriundos da Receita Federal.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 130-135) pleiteou a rejeição da preliminar de julgamento antecipado da lide e, no mérito, requereu a procedência da demanda, tendo em vista que o réu, por ter auferido renda em 2009 no valor de R\$ 955,56, teria excedido em R\$ 1.104,45 (mil cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos) o limite legal quando de ato de liberalidade à campanha do referido candidato. Postulou, assim, o Ministério Público a aplicação de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

---

De seu turno, o representado, nas suas razões finais acostadas às fls. 142-144, ratificou todo o conteúdo de sua defesa de fls. 94-100, reforçando a tese de que, quando se pode precisar a renda do doador, dever-se-á considerar como limite máximo para a doação de campanha aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

Acrescentou, ainda, o advogado do réu que este, por ser autônomo, *deve ter tido outras rendas, porém, incapazes de auferir o limite de isenção do imposto de renda* (folha 143).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de JOSÉ MARIVALDO DE LIRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes, porém, da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, deve ser apreciada e enfrentada de ofício a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Nessas condições, rejeito a aludida preliminar.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Prosseguindo, entendo que não assiste razão ao réu no que concerne à preliminar de julgamento antecipado da lide. Explico.

Primeiro, há que se realçar que o caso em apreço realmente é semelhante ao que fora noticiado pelo representado com a solução adotada pelo Des. Eleitoral Antonio José Bittencourt Araújo que, mediante decisão monocrática, extinguiu a lide de forma prematura (Rep. 868-32.2011.6.02.0000).

Ocorre que naquele feito o Plenário do TRE/AL (Acórdão nº 8.372), vencido o Relator, deu provimento a agravo regimental interposto pelo Ministério Público, determinando que fosse encetada a instrução probatória.

Afora isso, cumpre afirmar que, de antemão, não se pode presumir que a Receita Federal, mesmo estando o réu mesmo na condição de isento ou de não-declarante, não teria dados relativos aos rendimentos do representado no ano de 2009.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

Ademais, o então Relator do presente feito determinou a mitigação do sigilo fiscal do representado, pois entendeu Sua Excelência pela imperiosa necessidade de se saber o real rendimento dele no ano de 2009.

Tenho a plena convicção de que apenas de posse desses dados é que o feito ficou aparelhado de elementos seguros para um julgamento de mérito.

Aliás, devo enfatizar que acredito que o pleito do Ministério Público Eleitoral pareceu ser bastante útil na dosagem de eventual punição, caso se entenda pelo excesso de doação, cediço que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 autoriza o Judiciário a fixar a sanção pecuniária nos parâmetros de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da quantia ilícita.

Nesse diapasão, apenas cabe reproduzir o que deixou assentado o Des. Eleitoral Frederico Wildson em sua decisão interlocutória, mormente o trecho abaixo (folha 119):

*(...) Daí, já se pode concluir pela conveniência de se atender à solicitação do Representante em mitigar o sigilo fiscal do(a) Réu(Ré), pois se trata de diligência bastante apropriada e a única viável para a solução do litígio em apreciação.*

*Na verdade, ponderando-se o direito de sigilo fiscal da contribuinte com o dever de resguardo às normas de ordem pública, verifica-se emergir a necessidade de o feito contar com dados mais detalhados acerca da acusação imputada ao(a) Réu(Ré).(...)*

Logo, fica evidente a impossibilidade de se invocar a aplicação do *caput* do art. 285-A do CPC<sup>1</sup>, mesmo porque tendo sido provado que o réu obteve rendimentos em 2009, ainda que abaixo do limite de isenção do imposto de renda, é possível a aplicação de multa por violação ao 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, conforme já entendeu o TRE/AL no julgamento da Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, da relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO (Acórdão nº 9542, de 26/02/2013).

Do exposto, deixo de acatar a preliminar em destaque.

### MÉRITO

Quanto à doação realizada pelo representado, conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano ante-

<sup>1</sup>Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

rior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 116-117 dos autos que o representado efetuou doação à campanha de candidato Marcelo Gouveia no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Em sua defesa, o representado sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, considerando a incidência do percentual limitador sobre o valor de rendimento estabelecido para isenção do Imposto de Renda.

Com efeito, desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calandário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nesse passo, se considerássemos apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pelo representado à campanha eleitoral (R\$ 1.200,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97.

Entretanto, às fls. 124-126, foram acostados documentos provenientes da Receita Federal, comprovando que em 2009 o réu auferiu rendimentos no valor total de R\$ 955,56, **o que somente o autorizava a efetuar doação até o limite de R\$ 95,56**. Porém, como doou R\$ 1.200,00, violou a legislação eleitoral, excedendo em R\$ 1.104,44 o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas. Porém, o ré não trouxe qualquer documento que pudesse amparar a sua tese, ou seja, não provou haver obtidos outros rendimentos no ano 2009.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 865-77.2011.6.02.0000

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o conteúdo na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, em multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que, por si só, já é rigorosa e evita a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso a quantia de R\$ 1.104,44 (mil cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 5.522,20 (cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar JOSÉ MARIVALDO DE LIRA, com fundamento no art. 23, §§ 1º, I, e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.522,20 (cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

Maceió, 13 de março de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 865-77.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.724/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9577 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 14/03/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/03/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 865-77.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.724/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ MARIVALDO DE LIRA**  
**ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência e de julgamento antecipado da lide; para, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Relator. ( Acórdão n.º 9.577, de 13.03.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários